



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

**RESOLUÇÃO Nº 68 /2011**  
**17ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 25.01.2011**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1660/2004**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2004.03275-7**  
**AUTUANTE: MARCIO HEBER M. REBOUÇAS**  
**RECORRENTES: CEJUL E FORTRIX COM. E REPRES. LTDA**  
**RECORRIDOS: CEJUL E FORTRIX COM. E REPRES. LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, em parte, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos voluntários e oficial conhecidos e providos parcialmente.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2001, no montante de R\$ 791.621,43 (setecentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 71.363,91 MULTA R\$ 224.231,05

Nas informações complementares de fls. 03 e 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2004.01851 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2004.01167 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.08667 (fls. 09); Inventário de Mercadorias de 31/12/2000 (fls. 10 a 12); Inventário de Mercadorias de 31/12/2001 (fls. 13 a 15) Declaração recebimento documentação (fls. 16); Relatório de Entradas (fls. 17 a 47); Relatório de Saídas (fls. 48 a 149); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 150 a 152).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 159 a 169.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade, tendo em vista às disposições da Lei nº 13.418/2003, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 171 a 174.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 181 a 190) por meio do qual requer a realização de perícia com vistas a comprovação da improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 592/2005 (fls. 193/195) opinou no sentido de declarar a parcial procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 197, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 11 de outubro de 2005, resolveu converter o curso do processo em diligência visando à realização de perícia mediante a incorporação dos códigos ali especificados.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 198 a 202 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2001, no montante de R\$ 791.621,43 (setecentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias-SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2001.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não trouxe, aos autos, qualquer elemento que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade



da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota Fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Esclarece-se que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns itens podiam ser incorporados sob uma única nomenclatura, posto que se tratava da mesma mercadoria.

Dessa forma, após concluídas as incorporações, foram apuradas as seguintes diferenças:

a) Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e da cesta básica, concomitantemente:

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ICMS SEM REDUÇÃO	R\$ 243.708,36
VALOR BASE DE CÁLCULO REDUZIDA DO ICMS	R\$ 100.359,10
VALOR DO ICMS DEVIDO	R\$ 0,00
VALOR DA MULTA DEVIDA	R\$ 10.035,91

b) Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com alíquota de 17%:

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ICMS	R\$ 16.013,50
VALOR DO ICMS DEVIDO	R\$ 0,00
VALOR DA MULTA DEVIDA	R\$ 1.601,35

c) Mercadorias sujeitas à tributação normal e da cesta básica concomitantemente:

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ICMS SEM REDUÇÃO	R\$ 110.774,65
VALOR BASE DE CÁLCULO REDUZIDA DO ICMS	R\$ 46.617,00
VALOR DO ICMS DEVIDO	R\$ 7.754,89
VALOR DA MULTA DEVIDA	R\$ 13.685,10



d) Mercadorias sujeitas à tributação normal, com aplicação da alíquota de 17%:

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ICMS	R\$ 343.798,40
VALOR DO ICMS DEVIDO	R\$ 58.445,73
VALOR DA MULTA DEVIDA	R\$ 103.139,52

Assim sendo, tem-se que houve uma omissão de saídas, conforme totais consolidados na tabela abaixo:

VALOR DO ICMS DEVIDO	R\$ 66.200,62
VALOR DA MULTA DEVIDA	R\$ 128.451,88

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, dar-lhes provimento, em parte, para modificar, em parte, a decisão singular, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

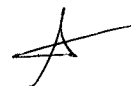
É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS..... R\$ 66.200,62

MULTA.....R\$ 128.451,88

**TOTAL:.....R\$ 194.652,50**

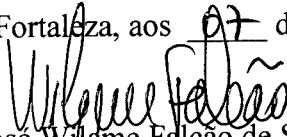


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CEJUL E FORTRIX COM. E REPRES. LTDA** e recorridas **CEJUL E FORTRIX COM. E REPRES. LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar a acusação fiscal, *parcialmente procedente* utilizando-se do laudo Pericial para fixação da base de cálculo sobre a qual serão calculados o ICMS e a multa devidos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

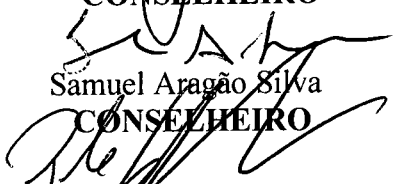
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO-RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelincar  
**CONSELHEIRA**

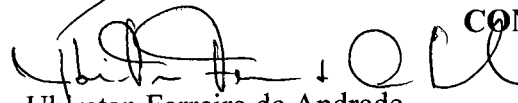
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**